Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3827/11
PLL Nº 211/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 115 /17 – CCJ**
**AO VETO TOTAL**

**Proíbe a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica ou de qualquer outra licença municipal a empresas que prestam serviço de guarda e vigilância mediante a utilização de cães de guarda.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

Nas razões do presente Veto o Prefeito municipal reconhece o mérito da proposição, porém, argumenta que não há a presunção de maus tratos dos animais que são utilizados nessas condições. Por outro lado, argui que o projeto de lei atenta contra o princípio da livre iniciativa e contra dispositivos da Lei Orgânica.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cabe destacar que a competência da Comissão de Constituição e Justiça se efetiva pelo exame e emissão de pareceres que avaliam aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições que tramitam neste Parlamento, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Sendo assim, mister se faz destacar importantes argumentos suscitados na contestação apresentada pelo autor nas contrarrazões ao parecer prévio da Procuradoria da CMPA. Tais afirmações dizem respeito a inexistência da atividade no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ademais, a Portaria 992/95 expedida pelo Ministério da Justiça, com interveniência do Departamento de Polícia Federal, que " ... normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros", ao dispor no Título II, Capítulo VI sobre os cães adestrados, institui expressamente que o cão deve estar acompanhado de vigilante habilitado para condução do animal (art. 21 caput da

**PARECER Nº 115 /17 – CCJ**
**AO VETO TOTAL**

Portaria 992/95). Aduz que a capacitação deverá ser obtida por treinamento específico e instituição devidamente reconhecida, com declaração do órgão ou treinador credenciado. Situação contemplada na Emenda de número 01 que acrescentou a realização do serviço com guarda acompanhados individualmente.

A Proposição em tela possui forte apelo social e está embasada em princípios que resguardam a proteção e a saúde dos animais. O Chefe do Executivo argumenta a inexistência da presunção de maus tratos, no entanto, com a devida vênia, as notícias correntes de exemplos que confirmam a hipótese apontada pelo autor iniciativa legislativa são vislumbradas nas mais variadas mídias. Outrossim, o parágrafo único da redação final contempla as empresas que utilizam cães de guarda acompanhados individualmente de vigilantes devidamente habilitados, o que garante o devido cuidado ao animal e possibilita a implementação de trabalho especializado.

O princípio da livre iniciativa possui grande relevância na construção de uma sociedade, o que se questiona, s.m.j., é até que ponto ele deve ser preferido em detrimento de outros que valorizam a vida e o bem-estar dos que compõem o espectro das relações do cotidiano. O fundamento constitucional em tela merece o devido limite nas situações suscitadas pelos cidadãos e expressadas por iniciativas legislativas devidamente legitimadas no processo de elaboração das leis. O Projeto ora analisado prima pela proteção dos animais e pela garantia do ofício das pessoas que trabalham na vigilância patrimonial, sem ferir as bases constitucionais apontadas, ou seja, não se proíbe a ação de utilização de animais, apenas se regulamenta a mesma.

Nas fls. 32 e 33 do expediente, são verificados os argumentos do então Secretário Urbano Schmitt, titular da Secretaria Especial dos Direitos dos Animais que relata o número crescente de denúncias acerca dos serviços prestados por empresas que locam cães para vigilância em imóveis, especialmente pelos maus tratos a que os animais são submetidos, reconhece que a atividade verificada hodiernamente fere o interesse da coletividade e a importância de combater práticas que desrespeitam as necessidades físicas e psíquicas dos animais, inclusive anexa iniciativa legislativa de mesmo escopo apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pelo nobre deputado Paulo Odone, fls. 34 a 37.

**PARECER Nº 116 /17 – CCJ**
**AO VETO TOTAL**

De outra banda, todos os pareceres de comissões constantes nos autos do processo legislativo são favoráveis a proposição, na fl. 57 observa-se a aprovação pelo Plenário desta Câmara Municipal do projeto e da emenda. Sendo assim, verifica-se que os Vereadores que compõem este parlamento manifestaram-se favoráveis a adoção da medida proposta, o que representa a plena legitimidade da intenção legislativa.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2017.

**Vereador Márcio Bins Ely,**
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 30-5-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/LS